



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

Ofício 09 GAEDIC/2021

23 de julho de 2021.

A Vossa Senhoria,
Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva,
Diretora Executiva do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal,
Rua Voluntários da Pátria, nº 548, Centro, Cáceres-MT.

Ao tempo que cumprimos Vossa Senhoria, o Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis, por meio destes subscritores, no exercício das atribuições legais e institucionais previstas no §2º do artigo 134 da Constituição da República de 1988, o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 146/03, e, ainda:

1

Considerando o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trata do Princípio do Acesso à Justiça, essencial para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 1º, III, da CRFB/88, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 3º, III, também da CRFB/88, que traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando o disposto no art. 134, da CRFB/88, que define a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do disposto nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

Considerando a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no seu art. 3º-A, III, impõe como objetivo da Defensoria a promoção dos Direitos Humanos, além da missão institucional de defesa de interesses individuais e coletivos (art. 4º, VIII);

Considerando o disposto no art. 5º, II e § 6º, da Lei nº 7.347/85, que confere legitimidade à Defensoria Pública para a tutela dos direitos difusos e coletivos, bem como o teor da decisão proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.943, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) chancelou a legitimidade ampla da Defensoria Pública para as tutelas de interesses difusos e coletivos;

Considerando a criação na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do **Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC**, cujas atribuições dos membros, dentre outras, é a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, visando a defesa dos catadores e catadoras (Portaria nº 0823/2020/DPG¹);

2

Considerando que a lei a qual instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) dispõe sobre a gestão, gerenciamento e responsabilidades dos geradores e do poder público (Artigo 1º), aplicando-se seus ditames, assim, também ao poder público municipal (Artigos 1º, § 1º, 10 e 26, todos da Lei 12.305/2010);

Considerando que dentre as **obrigações do poder público destaca-se a inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores** (Artigos 15, V, VI e VII, parte final; 17, V, VI e VII, parte final; e 19, IX, todos da Lei nº 12.305/2010);

Considerando que o inciso XII, do artigo 7º, da Lei nº 12.305/2010, bem assim, o artigo 40 do Decreto nº 7.404/2010, que a regulamenta, conferiram prioridade às contratações e aquisições governamentais que visem à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos modelos de gestão de resíduos sólidos;

¹ Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nº. 27.830, sexta-feira, 04/09/2020, pág. 107.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

Considerando que o teor do artigo 44, do Decreto nº 7.404/2010, prevê a **inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores como gênero, do qual são espécies as políticas públicas de capacitação, incubação e fortalecimento institucional das associações e cooperativas, a pesquisa voltada para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a melhoria das condições de trabalho das catadoras e dos catadores, além da contratação direta, sem prévia licitação, e ainda, a indenização, presente o princípio da solidariedade passiva dos entes da federação;**

Considerando que a teor do disposto no artigo 30, V, da Constituição da República de 1988, bem como do disposto no artigo 10, da Lei nº 12.305/2010, **é do Município a obrigação de prestar o serviço público de gestão de resíduos sólidos**, sem prejuízo de controle e fiscalização pela União e Estados (além daquelas obrigações referidas anteriormente), e, via de consequência, são os municípios os beneficiários diretos dos serviços (relevantes) prestados informalmente pelas catadoras e pelos catadores, **forçoso concluir que é sua a obrigação final de contratar as associações e cooperativas** (contratação direta), **espécie do gênero inclusão social e produtiva;**

3

Considerando que para cumprir essa obrigação de inclusão produtiva das cooperativas e associações de catadoras e catadores o ordenamento jurídico permite a **contratação direta – com dispensa de licitação - dessas associações e cooperativas** (artigo 24, XVII, da Lei nº 8.666/99, com alteração trazida pela Lei nº 11.445/2007);

Considerando que o parágrafo terceiro, do artigo 2º, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2001, qualificou expressamente as associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

Considerando que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, elenca, entre as piores formas de trabalho, o trabalho na coleta de material reciclável nos lixões e aterros e também nas vias urbanas e logradouros públicos;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

Considerando que a Lei nº 12.305/2010 emprestou verdadeiro protagonismo às catadoras e aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, reconhecendo verdadeira dívida histórica para com essa categoria;

Considerando que o princípio da continuidade do serviço público, positivado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), promulgado em obediência aos art. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição da República, nos seus art. 6º, X e 22, impõe ao Estado ou quem lhe faça as vezes, o dever de permanente oferta de sua prestação;

Considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como **o descaso e a omissão do poder público municipal para com a política pública objeto da presente recomendação** (e demais normas afetas ao caso), **notadamente em relação à inclusão social e à emancipação econômica das catadoras e dos catadores;**

REQUER, com fundamento no já citado artigo 134 da Constituição Federal, no art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994 e art. 77, inciso IV da Lei Complementar Estadual 146/03, bem como com fundamento no item 13.2 do Edital de Chamada Pública nº 001/2021 da Diretora do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, a apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos.

4

1. DA OBJETIFICAÇÃO DO TRABALHO DOS CATADORES/CATADORAS

Nota-se que o presente edital, especificamente em seu preâmbulo e em seu item 11 (DA UTILIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÕES DOS RECURSOS), revelam um teor que vai de encontro com a história dos catadores para os seus devidos reconhecimentos e inclusões sociais, isso porque se baseia, precipuamente, nos ditames da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

Ao se agregar referida Lei ao edital (a qual visa estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – em regime de mútua cooperação) demonstra que o objetivo do Poder Público com a apresentação do edital é meramente assistencialista, e não de uma contratação efetiva.

A par disso, tem-se a Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), a qual prevê que a coleta seletiva de resíduos sólidos domésticos integra a limpeza urbana, sendo um serviço de saneamento básico. Logo, os serviços já prestados pelos catadores de materiais recicláveis configuram um serviço público.

Assim sendo, forçoso concluir que o trabalho prestado pelos catadores/catadoras deva ser devidamente remunerado enquanto serviço público que executam, e não por estarem incluídos em uma política assistencialista.

O Brasil, anualmente, produz 80 milhões de toneladas de resíduos, sendo que destes 30% poderiam ser reciclados, mas na prática apenas 3% destes retornam às linhas de produção². Se confrontarmos estes dados com os revelados pelo IPEA³, que menciona que os catadores são responsáveis por 90% dos materiais efetivamente reciclados/reutilizados, constataremos que o incentivo e estruturação dos catadores para além de ser o caminho para as suas inclusões sociais também é uma grande solução para a questão de sustentabilidade do meio ambiente.

5

Talvez este seja o único caminho para evitar que em 30 anos tenhamos mais plásticos do que peixes nos mares, já que - segundo dados da campanha “Mares Limpos” da ONU Meio Ambiente – esta é, por enquanto, a previsão, haja vista que por ano 8 milhões de toneladas de plásticos acabam nos oceanos.

Logo, vincular referida lei ao edital fere gravemente a luta que há muito fora – e ainda é – enfrentada na busca de tornar o trabalho dos catadores totalmente respeitado, haja vista que relacionar seus serviços como sendo assistencialista/parceiro

² Revista National Geographic, edição 06.2018.

³http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/situacao_social/131219_relatorio_situacaosocial_mat_reciclavel_brasil.pdf <acesso em 25/05/2019>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

objetifica-os, pois não os reconhecem como prestadores de serviço público que - em assim sendo – exige uma remuneração digna. Por essa razão, esta lei não poderia subsidiar de maneira tão marcante o presente edital.

2. DOS SERVIÇOS

2.1. Do valor a ser pago

Outro ponto que deve ser impugnado é o valor a ser pago pela prestação dos serviços de coleta seletiva.

Verifica-se que o edital, no item 1.2.4., apresenta um valor corresponde à **R\$ 173,58 (cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) por tonelada** como compensação ao serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos, triagem, prensagem, enfardamento, armazenamento, comercialização e destinação de materiais recicláveis e reutilizáveis com valor econômico ou não.

Tal valor, além de extremante baixo, não se mostra adequado considerando todos os custos que envolvem a prestação do serviço. Ora, para que haja uma adequada prestação do serviço, bem como para que haja uma correta destinação da coleta, as associações utilizam máquinas (as quais gastam energia), veículos (os quais demandam combustível e manutenção), produtos (como sacos, equipamentos de proteção individual, entre outros).

Assim sendo, a previsão de meros **R\$ 173,58 (cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) POR TONELADA** não possui qualquer razoabilidade e lógica de estimativa como afirmado no item 1.2.5., haja vista que para a adequada prestação dos serviços necessita-se de maior destinação monetária.

Como fundamento a tal impugnação, escoltamo-nos ao fato de que referido valor não é suficiente para o pagamento das permitidas despesas constantes no item 11.2., isso porque, qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento acerca do atual e catastrófico quadro econômico deste país notará a impossibilidade de R\$ 11.629,86 (onze



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

mil seiscentos e vinte nove reais e oitenta e seis centavos) – valor total a ser pago a uma estimativa de 67 toneladas – sustentar:

- I. Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;*
- II. Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;*
- III. Custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;*
- IV. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.*

É evidente, portanto, que **R\$ 173,58 (cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) POR TONELADA** não é capaz de suportar todas as despesas que as cooperativas/associações demandarão para uma qualitativa prestação de serviço.

Outrossim, além da notória insuficiência para a manutenção das despesas básicas, referido valor estimula a degradação e a precarização do trabalho, quando deveria, ante o dever constitucional assumido pelos Poderes Públicos, garantir o desenvolvimento da sociedade e erradicar a desigualdade tão acentuada, notadamente no presente caso, que envolve grupos de extrema vulnerabilidade social e econômica.

2.2. Da divisão dos valores

Vislumbrando maior destinação de dignidade aos catadores e catadoras, o mínimo que o Poder Público deveria ter feito era ter destinado a previsão de valores por atividade, isso porque todo o trabalho desempenhado compreende diversos atos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

Como exemplo dessa necessidade, observa-se que o trabalho das cooperativas/associações compreende a coleta, o transporte, o manuseamento, a separação, a destinação correta, entre outros. Nesse contexto, por óbvio, é sabido que cada uma dessas atividades demanda variados gastos.

Assim como já fora acima citado, as associações se utilizam de máquinas (as quais gastam energia elétrica), veículos (os quais demanda combustível e manutenção), produtos (como sacos, equipamentos de proteção, entre outros) e, por evidente, cada uma dessas atividades demanda gastos distintos.

Nestes termos, tem-se que a destinação de um valor unitário (R\$ 173,58 por tonelada) para o desempenho de **inúmeras atividades** demonstra que o Poder Público não se preocupou em realizar uma estimativa que se enquadra na realidade fática. Tanto isso é verdade que, no item 1.2.5. do edital há a afirmativa de que *“os valores apresentados foram obtidos com base em uma estimativa, conforme disposto no item 4”*, porém, quando se observa o item 4.3. (que dispõe sobre a estimativa do valor da coleta domiciliar), verifica-se extrema discrepância de valores.

8

2.3. Do custo de pessoal

Para além da falha no edital em não mencionar valores por atividade e, para além do fato de o valor destinado ser extremamente baixo, o custo com o pessoal também não condiz com a realidade.

É sabido que o custo de pessoal abrange todos os gastos com os funcionários e, por essa razão, torna-se variável, enquadrando nesse quesito basicamente salários, benefícios e INSS.

Ao prever no item 11.2. o modo como poderá ser utilizado o recurso, o edital prevê a possibilidade da utilização com despesas relacionadas a “remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas” (item 11.2. I).

Ocorre que o valor de remuneração constante no item 1.2.4. não abrange tais despesas (impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas), em uma atitude lamentosa de desprezo a tais encargos.

Ademais, ainda no que toca os custos com pessoal, o edital desconsidera totalmente o fato de que algumas cooperativas/associações precisarão contratar motoristas – e outros profissionais necessários – pelo valor naturalmente cobrado pelo mercado, tendo que custear todos os encargos trabalhistas para tanto.

Tendo em vista que tais custos não foram considerados no edital, é notório que o valor constante no item 1.2.4. (R\$ 173,58 por tonelada) nem de longe é capaz de suprir todas as expensas exigidas.

9

3. DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

O edital, no item 5.1., estabelece alguns requisitos para a celebração do termo de colaboração. A alínea “c” do referido item dispõe ser necessário “*possuir, no momento da apresentação do plano de trabalho, no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico da Autoridade competente desta Autarquia, na hipótese de nenhuma organização atingi-los (art. 33, caput, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014)*”.

O requisito citado, como se nota, inviabiliza a participação de cooperativas/associações que não possuem ao menos 1 (um) ano de atividade, o que é extremamente prejudicial, haja vista que neste município existem associações (como exemplo a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Cristo Vive) com menos de 1



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

(um) ano de funcionamento, muito embora seja formada por catadores/catadoras experientes (que inclusive vieram de outras associações).

Outro requisito para celebração do termo de colaboração que é prejudicial é a alínea “i” do item 5.1., o qual dispõe a necessidade de a associação/cooperativa *“comprovar que funciona no endereço declarado pela entidade, por meio de cópia de documento hábil, a exemplo de conta de consumo, contrato de locação ou outro documento que comprove a veracidade da declaração. (art. 34, caput, inciso VII, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014)”*.

O requisito acima citado inviabiliza que algumas associações/cooperativas participem, sobretudo aquelas que não possuem condições de comprovar que funcionam no endereço que declararem, por motivos diversos, destacando-se o fato público e notório de que somente uma associação de catadores e catadores encontra-se trabalhando, atualmente, no Município de Cáceres/MT, junto a Águas do Pantanal, e como as demais não estão em plena atividade por ausência de trabalho regular e adequado, ficam praticamente impossibilitadas de bancar os custos de alugueis ou até mesmo aquisição de um espaço para serem suas sedes, já que estão sem fonte de renda.

10

Em exemplo ao óbice criado, é possível mencionar que a Cooperativa de Trabalho Cidade Limpa – CTCL, muito embora já tenha um galpão em vista, só conseguirá firmar contrato de locação quando for efetivada a sua contratação. Logo, de imediato, não poderia indicar este endereço, o que obstaculizaria sua participação.

Desta feita, infere-se que tais critérios imputam uma concorrência desleal que intensificará as desigualdades entre as instituições de catadores.

4. DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Um ponto de extrema relevância a ser impugnado é o fato de o edital transmitir a responsabilidade para os catadores/catadoras estarem dando – precipuamente - a devida destinação de materiais de difícil (ou quase nenhum) comércio regional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

Referida responsabilização é indevida, uma vez que não se verifica a existência de estudo de viabilidade local, regional e financeira para a correta realização da destinação dos materiais.

Materiais como vidros e pneus, por exemplo, ocupam um espaço muito grande, além de possuírem uma característica de necessitarem ser acondicionados em locais cobertos. Outro fator relacionado a essas duas espécies de materiais é acerca de sua venda, a qual é extremamente restrita em todo o estado.

O isopor, de igual modo, e em consonância com as declarações dos catadores/catadoras, não tem comércio no estado. O lixo eletrônico encontra a mesma dificuldade, além de ter critérios rígidos para o seu acondicionamento.

Assim sendo, verifica-se que o estabelecimento de responsabilização quanto à destinação de materiais torna o trabalho a ser desempenhado um tanto quanto desarrazoado, tendo em vista que algumas instituições não possuem locais adequados para guardar determinados tipos de materiais (como o pneu por exemplo, que ocupa um grande espaço).

11

Ademais, conforme as previsões dispostas na Política Pública de Resíduos Sólidos disposta na Lei nº. 12.305/2010, cabe ao Poder Público e às respectivas empresas viabilizarem logísticas que concretizem a destinação ambientalmente adequada dos materiais gerados, sendo incabível – nos moldes como previsto do edital – repassar este ônus quase que exclusivamente aos catadores/catadoras que – embora extremamente competentes – representam a ponta e o elo mais fraco do sistema de coleta seletiva.

5. DA DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

De acordo com o item 10.1., a Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal se compromete a oferecer alguns equipamentos como prensa, carrinho de mão, *containers* de PEAD e caminhão carga seca. Além destes equipamentos, a autarquia expõe que dispõe de 1 empilhadeira motorizada e 1 triturador de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

vidro, os quais serão disponibilizados para as associações/cooperativas mediante prévio agendamento (item 10.2.).

Em que pese a previsão de destinação de equipamentos, o item 10.3. prevê que os citados equipamentos serão disponibilizados mediante a realização de sorteio. Contudo, é preciso salientar que algumas instituições ainda não possuem nenhum maquinário, o que as prejudicaria demasiadamente.

Seria necessário, inicialmente, que o Poder Público tivesse se atentado em realizar uma prévia identificação e diagnóstico das instituições para aferir - dentre outros pontos - qual é a estrutura material de cada uma delas, para posteriormente viabilizar o devido aparelhamento. Sem esta providência preliminar há grandes chances de se estar destinando uma prensa para uma instituição que já possui, deixando sem nenhuma prensa uma instituição que ainda não possui, por exemplo.

Logo, é indispensável que o edital ofereça maiores condições de igualdade e isonomia, haja vista conter diversos itens (como os aqui impugnados) que se sobrepõem à acessibilidade, impondo dificuldades de participação.

12

6. DOS REQUERIMENTOS

Assim, fazendo uso da prerrogativa que conferem os artigos 44, X e 128, X da Lei Complementar nº 080/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009 e ante todo o acima exposto, requer-se:

a) Que a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, juntamente com a Autarquia Águas do Pantanal, proporcionem uma discussão ampla destes pontos com os representantes de cada instituição, a fim de se aferir as melhores condições e adequações do edital;

b) Que retifique os pontos acima mencionados, sob pena de estar causando uma discrepância social ainda maior, o que vai de encontro com as previsões legais, além de propiciar uma concorrência desleal, ferindo o princípio da isonomia;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Individuais e Coletivos - Catadores e
Catadoras de Materiais Recicláveis - GAEDIC

c) Que especifique – formalmente – quantas instituições de catadores/catadoras há o interesse e as condições de estarem efetivamente as contratando, bem como que mencione quais políticas públicas serão adotadas para viabilizar a todas as instituições de catadores/catadoras e aos catadores/catadoras autônomos a emancipação econômica, a dignificação do trabalho, o empoderamento social e o protagonismo no sistema de coleta seletiva, tal qual as previsões legais e constitucionais que subsidiam a presente temática, as quais foram amplamente citadas na parte introdutória desta impugnação.

Ademais, solicitamos que a resposta a este ofício seja enviada para o seguinte endereço eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias: diegocosta@dp.mt.gov.br.

Por fim, aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAROLINA RENÉE PIZZINI WEITKIEWIC

Defensora Pública do Estado
Coordenadora do GAEDIC dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis

DIEGO RODRIGUES COSTA

Defensor Público do Estado